



Protocolo nº: 2019/367.224-6

Mandado de Segurança

COMARCA DE JAGUARÃO

TRIO ELÉTRICO CRAVO

Impetrante

Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude de Jaguarão

Coator(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANO LAMAS RODRIGUES FONSECA, REPRESENTANDO COLETIVOS CHOPADOS, ROBSON RODRIGUES ARAÚJO, REPRESENTANDO COLETIVOS CRAVOS E MARAJÁS, JOÃO INÁCIO PRIOR PRIETSCH, REPRESENTANDO, COLETIVO TRÊM BALA, todos associações de fato sem personalidade jurídica e GUSTAVO QUADRO ECHEVENGUA, PRODUTOR DE EVENTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JAGUARÃO.

Afirmam os impetrantes que foram surpreendidos com a cientificação da Portaria nº 01/2019, expedida pelo juiz de direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jaguarão, ora autoridade coatora, que expediu ato normativo determinando diversas ordens abstratas e genéricas acerca de restrições às crianças e adolescentes, junto ao carnaval Municipal que inicia nesta data, contra as quais



insurgem-se através do presente remédio processual, alegando ilegalidade e abuso de poder.

Os autos foram distribuídos e remetidos a este relator sob o regime de plantão.

A portaria impugnada é extensa e regula as atividades de fiscalização e proteção da criança e do adolescente, que deverá ser realizada pelos impetrantes, organizadores do carnaval local, que deverão responder civil e criminalmente em caso de descumprimento da ordem, cuja regulamentação tem por escopo evitar que os tutelados não sejam vítimas ou agentes de ocorrências envolvendo crime ou situações de risco quando da participação no evento festivo da cidade, a partir desta sexta-feira até a próxima quarta-feira, quando encerra o período de carnaval, estejam elas acompanhadas ou não de seus pais ou responsáveis.

Os impetrantes fundamentaram a ilegalidade e abuso da ordem em a) ausência de tempo hábil para adoção de providências materiais exigidas pelo ato normativo que tornam abusiva sua exigibilidade; b) atuação jurisdicional que extrapola o restrito poder normativo disciplinado pelo artigo 149 do ECA; c) imposição de medidas regulamentadoras sem amparo legal a pessoas não submetidas à jurisdição do juízo especializado; irrazoabilidade das obrigações impostas.

Postularam, desta forma, a suspensão da Portaria n. 001/2019 na sua integralidade, ou, subsidiariamente a suspensão das normas disciplinadas no capítulo I, alínea e; no capítulo II, alínea c, d e e; no capítulo III, alíneas f, g e h, todas da Portaria referida.



Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, especialmente a Portaria expedida pela autoridade coatora e a lei que tutela o direito da criança e do adolescente, adianto que a ordem será concedida, pelos fundamentos que abaixo seguem.

Este relator não desconhece o que dispõe o art. 149 do ECA, frente o qual compete à autoridade judiciária disciplinar, por portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão, e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza, levando-se em consideração, dentre outros fatores, os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo, de modo que as medidas adotadas deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral, consoante § 2º do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*



II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

*§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, **vedadas as determinações de caráter geral. (grifei)***

Ou seja, a autoridade judiciária, ao publicar um ato administrativo desta natureza, deve ter como premissa uma situação específica, casuística, a fim de proibir a entrada de crianças e adolescentes em determinado estabelecimento ou local, em estrito cumprimento do que dispõe a lei, por alguma razão relevante, não sendo lícito, portanto, vetar ou impor restrições/condições de forma abstrata e genérica.

É de conhecimento público, amplamente divulgado pela mídia, que o Carnaval de Jaguarão tem proporções de grande escala e que o controle e fiscalização de todos os menores e adolescentes seria prática quase, ou senão, impossível por parte dos impetrantes, que estarão envolvidos e focados na organização do evento, que envolve o entretenimento da festa e não o controle de pessoas, sejam menores de idade ou adultos, os quais circulam na via pública livremente, os quais devem ser orientados pela fiscalização de policiais, guardas municipais, agentes da prefeitura e até mesmo agentes de trânsito.



Desta feita, considerando que a autoridade judiciária publicou ato administrativo genérico com imposições genéricas para cumprimento em todas as localidades onde esteja acontecendo o carnaval municipal, (*bailes, clubes ou blocos de carnaval*), em desconformidade com o que preceitua o § 2º *“in fine”* do art. 149 do ECA, sem aferição negativa daqueles fatores contidos no § 1º do mesmo diploma legal, não passando despercebido, ainda, que o próprio ECA estabelece que *“toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”*, exigindo o acompanhamento dos pais ou responsável apenas em relação aos menores de 10 anos (*art. 75 do ECA*), a ordem administrativa (Portaria) não pode permanecer produzindo efeitos, pelo que merece ser suspensão, nos termos do pedido.

Ainda, de ser destacado que a disposição do §2º, do artigo 149 do ECA, segue a lógica do sistema constitucional das normas, previsto no artigo 59 da Constituição Federal, onde se pode aferir que somente a Lei pode ser dotada de abstração e generalidade, em sentido formal e material, não podendo uma Portaria, que é um ato normativo, ter caráter de lei e natureza genérica, sob pena de afronta ao sistema constitucional das normas jurídicas.

A regulação de que fala o artigo 149 do ECA é individual e concreta, não alcançando situações gerais, quanto mais abstratas.

Nesse sentido são os julgados desta Corte, sic:

*APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ENTRADA E
PERMANÊNCIA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM
ESTABELECIMENTOS NOTURNOS SEM*

5



ACOMPANHAMENTO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. REGULAMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PORTARIA. Conforme art. 149, § 2.º, do ECA e arts. 957, 958 e 959, da Consolidação Normativa Judicial, são vedadas determinações de caráter geral por Portaria, sendo que a expedição de portaria deve ser específica para o estabelecimento ou atividade, caso a caso. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044187920, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Roberto Carvalho Fraga, 09/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PORTARIA PARA FREQUÊNCIA EM BAILES DE CARNAVAL. Nos termos do parágrafo 2º do art. 149, do ECA, é vedada a expedição de portaria pela autoridade judiciária em caráter genérico. Não há dúvida de que o princípio norteador do ECA é o da proteção integral de crianças e adolescentes, porém a vedação de forma genérica à frequência em estabelecimentos de lazer, pode significar a restrição a um direito também assegurado pelo Estatuto e pela CF/88. O ato administrativo deve ser fundamentado, apontando-se especificamente os motivos da restrição de acesso (art. 149, §1º do ECA), caso a caso. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041475906, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 14/07/2011)

*EXPEDIÇÃO DE PORTARIA JUDICIAL. ART. 149 ECA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível, frente ao ordenamento jurídico vigente, veiculação de pretensão de expedição de portaria disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em bailes, boates ou congêneres **devidamente especificados**. Apelação provida. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70038937330, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, 30/06/2011) [grifei]*

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE



CRIANÇA E ADOLESCENTE EM EVENTOS NOTURNOS. Conforme art. 149, § 2.º, do ECA e arts. 957, 958 e 959, da Consolidação Normativa Judicial, são vedadas determinações de caráter geral por Portaria, sendo que a expedição de portaria deve ser específica para o estabelecimento ou atividade, caso a caso. Sentença de improcedência desconstituída, para oportunizar ao Ministério Público emendar a inicial e adequar o pedido. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040920688, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 29/06/2011)

No mesmo sentido segue precedente da Corte Superior,

in verbis:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo "em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam



na presença de adultos que estejam usando entorpecentes.3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito.4. Preliminarmente, "o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)" (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 7.12.2009).5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes".6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas" (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 24.9.2009).8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru. (HC



207.720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, Dje 23/02/2012)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER NORMATIVO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. LIMITES. LEI 8.069/90, ART. 149.1.

Ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79), que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art.8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Nos termos do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato.2. Recurso Especial provido.(REsp 1046350/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, Dje 24/09/2009)

POSTO ISSO, considerando os comemorativos do caso concreto, recebo o presente mandado de segurança, e determino liminarmente a suspensão dos efeitos da Portaria n. 001/2019, expedida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jaguarão, concedendo a ordem reclamada.



Oficie-se ao juízo de origem para ciência da ordem.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações, querendo.

Intime-se o procurador da parte autora para ciência da presente decisão.

Diligências legais.

Intime-se

Porto Alegre, 01 de março de 2019.

Des. Niwton Carpes da Silva,
Magistrado(a) Plantonista.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: NIWTON CARPES DA SILVA Nº de Série do certificado: 0106D546 Data e hora da assinatura: 01/03/2019 22:34:03</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 00000000002019278845</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------